



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 11307/2021/MCOM

Brasília, 20 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E nº 158, de 19.4.2021 - Requerimento de Informação (RIC) nº 468/2021.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E nº 158, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério cópia do Requerimento de Informação (RIC) nº 468/2021, de autoria da Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF) e outros, que requer deste Ministério das Comunicações informações sobre “a gestão econômico-financeira da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e de eventuais resultados de estudos que tenham sido realizados após a inclusão da empresa no Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (PPI), com vistas à alienação do seu controle societário”.

2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho as informações fornecidas pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por meio do Ofício nº 52/2021/DIPRE/EBC e seu Anexo; pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio do Ofício nº 232/2021/GPR-ANATEL, bem como a Nota Informativa nº 915/2021/MCOM da Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas (CGVI) desta Pasta, e Parecer Jurídico anexo, que fornecem os esclarecimentos relativos ao mencionado RIC.

3. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro

00077/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI nº 7424629).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 24/05/2021, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7381475** e o código CRC **53BAB8FB**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 11307/2021/MCOM - Processo nº 53115.010628/2021-25 - Nº SEI: 7381475

OFÍCIO Nº 52 /2021/DIPRE/EBC

Brasília/DF, 06 de maio de 2021.

Ao Senhor

VITOR ELISIO GOÉS DE OLIVEIRA MENEZES

Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações

Ministério das Comunicações

Esplanada dos Ministérios - Bloco R, 8º Andar - e Bloco A, 6º Andar

70044-902 Brasília/DF

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO (RIC) nº 468/2021

Referência: OFÍCIO Nº 9023/2021/MCOM, de 23/04/2021

Senhor Secretário Executivo,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao ofício em referência, o qual solicita informações para subsidiar a resposta do Requerimento de Informação nº 468/2021, de autoria da Deputada Federal Erika Kokay.
2. Nesse sentido, considerando os questionamentos apresentados no citado RIC, segue em anexo as contribuições desta Empresa.
3. Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

GLEN LOPES
VALENTE:1168223288
3

Digitally signed by GLEN
LOPES VALENTE:11682232883
Date: 2021.05.07 17:54:19
+03'00'

GLEN LOPES VALENTE
Diretor-Presidente

ANEXO

Requerimento de Informação

(Sra. Deputada Erika Kokay)

1. Quanto foi arrecadado anualmente, entre 2009 e 2020, pela Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), instituída pela Lei nº 11.652 de 2008, para ser a principal fonte de recursos a sustentar a EBC?

Resposta: A Lei 11.652/2008 que estabeleceu a criação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, também definiu, no seu artigo 32, a CFRP como fonte de recursos para melhoria da radiodifusão pública no país, determinando, ainda, no mesmo artigo - parágrafo 7º que : *"À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe prover as demais atividades necessárias à sua administração."*

Lembramos que a dinâmica da arrecadação desta contribuição passa pelo crédito das importâncias arrecadadas junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, onde os recursos são mantidos. Esta, por sua vez, faz repasses ao longo do ano à EBC, os quais são contabilizados nessa empresa como recursos oriundos da Fonte 172 - Recursos Arrecadados no Exercício Corrente - Outras Contribuições Econômicas - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

Logo, a EBC não tem domínio dos valores arrecadados ou como tais recursos são investidos, mas sim a ANATEL e STN.

2. Dos recursos arrecadados anualmente pela CFRP nesse período, que percentuais foram efetivamente repassados à EBC?

Resposta: Conforme quadro abaixo, a EBC recebeu R\$ 643,42 milhões (Limites Financeiros para pagamento), não sendo possível verificar o percentual pelo motivo exposto no item 1.

VALORES TRANSFERIDOS PELA SECRETARIA DE TESOUREIRO NACIONAL

Fonte 172 - Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública

Período - 2007 a 2020

(R\$ milhões)

<u>ANO</u>	<u>VALORES RECEBIDOS PELA EBC</u>
2007	-
2008	-
2009	-
2010	28,630
2011	7,500
2012	3,340
2013	1,810
2014	42,340
2015	71,260
2016	129,050
2017	63,730
2018	65,750
2019	150,240
2020	79,770
TOTAL	643,420

3. Qual foi a destinação dos recursos arrecadados pela CFRP e não repassados à EBC?

Resposta: A EBC não tem domínio dos valores arrecadados ou como tais recursos são investidos, mas sim a ANATEL e STN.

4. Os recursos não empregados na finalidade para a qual a CFRP foi instituída estão contabilizados em conta específica? Qual a destinação dos eventuais rendimentos financeiros?

Resposta: A EBC não tem domínio dos valores arrecadados ou como tais recursos são investidos, mas sim a ANATEL e STN.

5. Qual é a mais recente interpretação do Tribunal de Contas da União sobre a legalidade de aplicações da CFRP distintas da prevista em sua Lei instituidora?

Resposta: Não há interpretação específica do TCU sobre o tema.

6. Quanto da arrecadação da CFRP entre 2009 e 2020 teve outra destinação em razão do mecanismo da Desvinculação da Receita da União - DRU?

Resposta: A EBC não tem domínio dos valores arrecadados ou como tais recursos são investidos, mas sim a ANATEL e STN.

7. Sobre a proposta de incluir a EBC no Plano Nacional de Desestatização (PND), requer-se cópia das demonstrações financeiras da empresa pública referentes aos últimos cinco exercícios e uma descrição executiva das principais conclusões alcançadas até o momento pelos estudos que subsidiaram a referida proposta.

Resposta: As demonstrações financeiras podem ser acessadas através do link abaixo:

<https://www.ebc.com.br/lei-de-acesso-a-informacao/demonstracoes-contabeis>

Quanto a descrição executiva das principais conclusões alcançadas até o momento, a informação deve ser requerida ao Ministério da Economia.

8. O que ocorrerá com os recursos da CFRP, com a aprovação da PEC 186?

Resposta: A informação deve ser requerida ao Ministério da Economia.

9. Qual volume de recursos será repassado à EBC?

Resposta: Não existe decisão a este respeito. O estudo a ser realizado por consultoria especializada contratada pelo BNDES para tratar da EBC dentro do PND, deverá trazer recomendações a este respeito.

10. Caso o governo decida por privatizar a empresa, qual destino será dado aos vultosos recursos da CFRP?

Resposta: Não existe decisão a este respeito. O estudo a ser realizado por consultoria especializada contratada pelo BNDES para tratar da EBC dentro do PND, deverá trazer recomendações a este respeito.

11. Solicitamos cópia dos pareceres jurídicos da EBC, da Secretaria do PPI e do Ministério da Economia para a inclusão da EBC no PND.

Resposta: Não houve nenhum parecer jurídico emitido pela EBC

especificamente nesse sentido.

12. Solicitamos cópia do estudo apresentado pela gestão da EBC ao Conselho do PPI para análise da inclusão da empresa no PND.

Resposta: Não houve estudo, por parte da EBC, para inclusão da empresa no PND.

13. O que será feito com as frequências administradas pela EBC? E quanto às frequências de TVs de Universidades Federais?

Resposta: Não existe decisão a este respeito. O estudo a ser realizado por consultoria especializada contratada pelo BNDES para tratar da EBC dentro do PND, deverá trazer recomendações a este respeito.

14. Diante da possibilidade da venda de imóveis e frequências, a quem caberia a execução da política pública de comunicação pública prevista na Constituição Federal, em seu artigo 223?

Resposta: Não existe decisão a este respeito. O estudo a ser realizado por consultoria especializada contratada pelo BNDES para tratar da EBC dentro do PND, deverá trazer recomendações a este respeito.

15. Foi elaborado algum estudo pela direção da empresa ou pelo Ministério da Economia sobre como será encaminhada a questão dos trabalhadores em um eventual processo de privatização ou extinção? Em caso positivo, solicitamos cópia do estudo.

Resposta: Não existe decisão a este respeito. O estudo a ser realizado por consultoria especializada contratada pelo BNDES para tratar da EBC dentro do PND, deverá trazer recomendações a este respeito.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações

Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas

Coordenação de Governança de Entidades Vinculadas

NOTA INFORMATIVA Nº 915/2021/MCOM

Nº do Processo: **53115.010628/2021-25**
Documento de Referência: **NOTA n. 00211/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**
Interessado: **EBC-EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S/A, CÂMARA DO DEPUTADOS (CD)**
Assunto: **Informações Complementares ao RIC 468/2021**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação quanto ao Requerimento de Informação (RIC) nº 468/2021 (7121458), de autoria da Deputada Federal Erika Kokay (PT-DF) e outros, enviado a esta Pasta pela Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 158 (7121447), sobre a gestão econômico-financeira da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e de eventuais resultados de estudos que tenham sido realizados após a inclusão da empresa no Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (PPI), com vistas à alienação do seu controle societário.

2. Em 20 de maio de 2021, a Consultoria Jurídica desse Ministério emitiu a Nota nº 00211/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 7392191), na qual solicita verificar se as informações dos itens 4 e 11 do RIC 468/2021 estão disponíveis no âmbito do Ministério das Comunicações, conforme descrito abaixo:

9. Já com relação aos questionamentos 4 e 11, verifica-se que as entidades questionadas pelo Ministério das Comunicações não foram capazes de satisfazer integralmente ao requerimento congressional, uma vez que não dispõem das informações solicitadas.

10. Neste sentido, apenas com relação a estes pontos, sugere-se que a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares certifique-se se há no âmbito do próprio Ministério das Comunicações os dados e documentos solicitados. Caso não haja, recomenda-se que se faça constar esta informação na resposta a ser encaminhada pelo Sr. Ministro de Estado da Comunicações à Câmara dos Deputados, se possível com a indicação do órgão que possivelmente os detém.

INFORMAÇÕES

3. O item 4 da RIC 468/2021 questiona:

4. Os recursos não empregados na finalidade para a qual a CFRP foi instituída estão contabilizados em conta específica? Qual a destinação dos eventuais rendimentos financeiros?

4. Quanto ao tema, a EBC informou que (SEI 7272397):

A EBC não tem domínio dos valores arrecadados ou como tais recursos são investidos, mas sim a ANATEL e STN.

5. Já a ANATEL, por meio do INFORME Nº 10/2021/AFFO/SAF (SEI 7351124), informou que:

A Lei 11.652/2008 estabelece em seu art. 32, § 7º, que à Anatel compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, Informe 10 (6893454) SEI 53500.031163/2021-01 / pg. 3 cobrança e recolhimento da CFRP.

(...)

Dito isto, à Anatel não cabe prestar esclarecimentos em quais contas se encontram contabilizados os recursos não empregados na finalidade para a qual a CFRP foi instituída e qual a destinação de eventuais rendimentos financeiros.

6. Assim, depreende-se que as demais informações devem ser fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão da estrutura do Ministério da Economia.

7. Conforme determina o regimento interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 116, inciso II:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

(...)

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão.

8. Dessa forma, informa-se que não fazem parte da competência desse Ministério das Comunicações as informações restantes do item 4 do RIC 468/2021. mas sim do Ministério da Economia.

9. Já o item 11 do RIC 468/2011 solicita:

11. Solicitamos cópia dos pareceres jurídicos da EBC, da Secretaria do PPI e do Ministério da Economia para a inclusão da EBC no PND.

10. A EBC informou que (SEI 7272397):

Não houve nenhum parecer jurídico emitido pela EBC.

11. Quanto aos pareceres da Secretaria do PPI e do Ministério da Economia para a inclusão da EBC no PND, esses devem ser solicitados juntos àquele órgão, por não serem informações de competência do Ministério das Comunicações.

12. Complementarmente, este Ministério encaminha, por meio do Anexo SEI 7424629, o Parecer Jurídico PARECER nº 00077/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU emitido por este órgão para conhecimento desta dought Câmara dos Deputados.

CONCLUSÃO

13. Encaminham-se essas informações para complementar a resposta ministerial ao Requerimento de Informação (RIC) nº 468/2021 sobre a gestão econômico-financeira da EBC e sobre os estudos para a inclusão da empresa no PPI, conforme solicitação da Consultoria Jurídica deste Ministério.

À consideração superior.

NATÁLIA AURÉLIO VIEIRA

Coordenadora de Governança de Entidades Vinculadas

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

Coordenador-Geral de Entidades Vinculadas

Brasília, 20 de maio de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Cardoso Henriques Botelho, Coordenador-Geral de Entidades Vinculadas**, em 20/05/2021, às 19:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Natália Aurélio Vieira, Coordenadora de Governança de Entidades Vinculadas**, em 20/05/2021, às 19:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7424450** e o código CRC **A0AF590C**.

Minutas e Anexos

SEI nº 7424629

Referência: Processo nº 53115.010628/2021-25

SEI-MCOM nº 7424450



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CGCS

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)

2027-6535/6196

PARECER n. 00077/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006586/2021-28

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA, CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI E EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

ASSUNTOS: ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI

EMENTA: Ato normativo. Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI

I - Proposta de resolução que opina pela inclusão da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no Programa Nacional de Desestatização (PND).

II - Pela viabilidade, com orientações de ajustes na redação da minuta e na Nota Técnica.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo administrativo que versa sobre minuta de resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI que recomenda a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no Programa Nacional de Desestatização - PND.

2. Por meio do Ofício Interno nº 1801/2021/MCOM (6780031), a Secretaria-Executiva desta Pasta, encaminhou o caso para análise e emissão de parecer da Consultoria Jurídica, "*por se tratar de orientação jurídica para a prática de atos administrativos de interesse do Ministério das Comunicações*". Nos termos do referido Ofício:

1. Cuidam os autos de proposta visando subsidiar decisão do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), acerca da proposta de inclusão da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no Programa Nacional de Desestatização - PND, conforme detalhado na Nota Técnica nº 2846 (SEI nº 6773817), bem como na Minuta s/nº (SEI nº 6763174).

2. Desta feita, por se tratar de orientação jurídica para a prática de atos administrativos de interesse do Ministério das Comunicações encaminho o caso para análise e emissão de parecer.

3. A Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas da Secretaria-Executiva, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2846/2021/SEI-MCOM (6773817), em síntese, defende a inclusão da EBC no PND, mas destaca a necessidade de manter o pleno funcionamento da empresa após sua inclusão no PND, sendo fundamental, para tanto, que a estatal continue vinculada ao Ministério das Comunicações, afastando-se a aplicação do artigo 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998. *In verbis*:

35. Ante o exposto nesta Nota Técnica, consoante o seu objetivo e as ordenações legais supramencionadas, faz-se necessária a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no Programa Nacional de Desestatização (PND).

36. Destaca-se, ainda, a necessidade de manter o pleno funcionamento da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, após sua inclusão do PND e, para a garantia dessa condição, é fundamental que a EBC continue vinculada ao Ministério das Comunicações, afastando-se, para tanto, a aplicação do artigo 59, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

4. Foi juntada aos autos minuta de resolução do CPPI (6763174), que "*opina pela inclusão da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC no Programa Nacional de Desestatização*".

5. A Secretaria-Executiva deste Ministério, conforme mencionado, encaminhou os autos para análise e emissão de parecer desta Consultoria Jurídica.

6. É o breve relatório,

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. De início, convém destacar que compete à Consultoria Jurídica, conforme art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. Nos termos do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. Ademais, entende-se que as manifestações da Consultoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS GERAIS

10. No que toca ao mérito da proposta contida nos autos, ressalte-se que sua finalidade precípua é a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no Programa Nacional de Desestatização - PND.

11. Verifica-se que a proposta de resolução encontra amparo legal na Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998 e na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016. Abaixo, os dispositivos que conferem competência ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI:

Lei nº 13.334, de 2016:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o **Programa de Parcerias de Investimentos - PPI**, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização."

Art. 7º Fica criado o **Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI**, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

(...)

V - exercer as funções atribuídas:

(...)

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - **recomendar, para aprovação do Presidente da República**, meios de pagamento e **inclusão** ou exclusão de **empresas**, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União **no Programa Nacional de Desestatização**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 2001)

Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998

Art. 10. Compete ao CND:

I - **recomendar, para aprovação do Presidente da República**, meios de pagamento e **inclusão** ou exclusão de **empresas**, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias **no PND**;

12. Assim, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - **CPPI possui competência** para exercer as funções do Conselho Nacional de Desestatização - CND, nos termos do art. 7º V, "c", da Lei nº 13.334, de 2016. Possui, portanto, competência para recomendar ao Sr. Presidente da República a inclusão da EBC no PND.

13. Além disso, vale destacar que o Decreto nº 10.354, de 20 de maio de 2020 qualificou a EBC no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, "*para possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada e propor ganhos de eficiência e resultados para a empresa, com vistas a garantir a sua sustentabilidade econômico-financeira*". Esse mesmo Decreto instituiu também o Comitê Interministerial:

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial com as seguintes competências:

I - acompanhar e opinar sobre os estudos previstos no art. 1º; e

II - prestar as informações solicitadas pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

Art. 4º O Comitê Interministerial é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia, que o coordenará;

II - um do Ministério da Economia; e

III - dois da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do Comitê Interministerial terá um suplente, que o substituirá em suas

ausências e impedimentos.

§ 2º Serão convidadas a participar do Comitê Interministerial as seguintes entidades:

I - o BNDES; e

II - a EBC.

§ 3º Os representantes dos órgãos integrantes do Comitê Interministerial serão indicados pelos Secretários-Executivos dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Economia.

14. Necessário esclarecer que, com a recriação do Ministério das Comunicações, a vinculação da EBC passou para este Ministério, conforme artigo único, inciso V-A, alínea "d", do Decreto nº 9.660/2019, com a redação incluída pelo Decreto nº 10.395/2020. *In verbis*:

Artigo único. A vinculação das entidades da administração pública federal indireta é a seguinte:

(...)

V-A - ao Ministério das Comunicações: (Incluído pelo Decreto nº 10.395, de 2020)

a) Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; (Incluído pelo Decreto nº 10.395, de 2020)

b) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; (Incluído pelo Decreto nº 10.395, de 2020)

c) Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás; e (Incluído pelo Decreto nº 10.395, de 2020)

d) Empresa Brasil de Comunicação - EBC; (Incluído pelo Decreto nº 10.395, de 2020)

15. Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2846/2021/SEI-MCOM, avaliou diversos aspectos relativos à EBC, tendo concluído que *"a desestatização da EBC poderá resultar não apenas na desoneração do resultado negativo, mas cerca de quatrocentos milhões de reais de despesas serão excluídos do orçamento da União"*. Desse modo, nos termos da referida manifestação, *"a inclusão da EBC no PND vai oportunizar não apenas a avaliação do melhor caminho para desestatizá-la, como também a avaliação de maneiras mais eficientes do governo obter os serviços hoje prestados e executar a política pública atualmente executadas pela empresa"*.

16. De modo conclusivo, arrematou a Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas:

35. Ante o exposto nesta Nota Técnica, consoante o seu objetivo e as ordenações legais supramencionadas, faz-se necessária a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação - EBC no Programa Nacional de Desestatização (PND).

36. Destaca-se, ainda, a necessidade de manter o pleno funcionamento da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, após sua inclusão do PND e, para a garantia dessa condição, é fundamental que a EBC continue vinculada ao Ministério das Comunicações, afastando-se, para tanto, a aplicação do artigo 59, do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

2.3 ANÁLISE DA MINUTA

17. Passando à análise da minuta de Resolução do CPPI, cabe registrar que o exame dos aspectos formais e materiais da minuta deve ser realizado também pelos órgãos de assessoramento do CPPI, visto que será o órgão competente para a edição do ato normativo, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 2016, já transcrito acima.

18. A minuta em apreço possui o seguinte teor:

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE __ DE 2021

Opina pela inclusão da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC no Programa Nacional de Desestatização.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei 9.491 de 9 de setembro de 1997, o art. 7º, incisos I e V, alínea "c" da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e o art. 10 do Decreto 2.594, de 15 de maio de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a inclusão da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, que seja prorrogado o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos, consoante o art. 7º do Decreto nº 10.354, de 20 de maio de 2020, que instituiu o Comitê Interministerial com as competências para acompanhar e opinar sobre pareceres e estudos necessários ao processo de desestatização da empresa.

Art. 3º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a não aplicação do art. 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, sendo mantida a subordinação administrativa da EBC ao Ministério das Comunicações.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

19. Quanto aos aspectos estritamente jurídico-formais, que dizem respeito à técnica legislativa, a minuta de resolução em análise respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, e no Decreto nº 9.191/2017.

20. No que tange ao preâmbulo da minuta, não se vislumbra óbice jurídico, uma vez que foram mencionados todos os dispositivos pertinentes à matéria.

21. Quanto ao art. 1º da minuta, igualmente, não se verifica óbice jurídico, haja vista que a inclusão da EBC no PND foi exaustivamente justificada pela Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 2846/2021/SEI-MCOM, conforme já mencionado.

22. A esse respeito, importa reiterar que não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

23. O art. 2º da minuta em análise, por sua vez, recomenda, "*para aprovação do Presidente da República, que seja prorrogado o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos, consoante o art. 7º do Decreto nº 10.354, de 20 de maio de 2020, que instituiu o Comitê Interministerial com as competências para acompanhar e opinar sobre pareceres e estudos necessários ao processo de desestatização da empresa*".

24. Eis o que dispõe o art. 7º do Decreto nº 10.354, de 20 de maio de 2020:

Art. 7º O prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê Interministerial será de cento e oitenta dias, contado da data de contratação dos estudos, prorrogável por igual período.

25. De acordo com o dispositivo transcrito, o prazo de cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos do Comitê Interministerial deve ser **contado apenas a partir da data de contratação dos estudos**, podendo ainda ser prorrogado por igual período. Ocorre que, conforme se extrai da Nota Técnica nº 2846/2021/SEI-MCOM, até o momento, **não foi realizada a contratação dos estudos** de que trata o mencionado art. 7º, razão pela qual **não teve início a contagem do prazo** de cento e oitenta dias para encerramento do Comitê Interministerial.

26. Com efeito, a Nota Técnica nº 2846/2021/SEI-MCOM justifica a necessidade da referida prorrogação no seguinte sentido: "*em que pese a contratação de estudos não ter sido realizada até o presente momento, é importante que o prazo dos trabalhos do Comitê Interministerial seja prorrogado, para o acompanhamento dos estudos sobre a desestatização da EBC, após a inclusão no PND*".

27. Entende-se, entretanto, que não ficou suficientemente demonstrada a necessidade do referido dispositivo. Ora, se o prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê Interministerial sequer teve início, por que seria necessário prorrogá-lo? Além disso, qual seria o novo prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê?

28. Importante ressaltar, outrossim, que a pretendida prorrogação dependeria ainda de previsão expressa em novo Decreto a ser editado pelo Presidente da República, uma vez que a Resolução, por si só, não possui a força normativa necessária para alterar o disposto em decreto presidencial.

29. Nesse sentido, caso se entenda pela manutenção do disposto no art. 2º da minuta, sugere-se que a Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas complemente a Nota Técnica para: (i) esclarecer os motivos para a prorrogação do prazo de que trata o art. 7º do Decreto nº 10.354/2020, considerando que ainda não foi iniciada a sua contagem; e (ii) definir qual seria o novo prazo para conclusão dos trabalhos.

30. Caso seja mantido o dispositivo, sugere-se também que seja ajustada sua redação para constar o novo prazo para conclusão dos trabalhos do Comitê Interministerial, sendo juridicamente possível que seja recomendado o funcionamento do Comitê até a conclusão do processo de desestatização da EBC.

31. Em outro giro, o art. 3º da minuta recomenda, "*para aprovação do Presidente da República, a não aplicação do art. 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, sendo mantida a subordinação administrativa da EBC ao Ministério das Comunicações*".

32. Nos termos do art. 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998:

Art. 59. Sem prejuízo da vinculação de que trata o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, as empresas incluídas no PND e as empresas titulares de participações acionárias incluídas no referido Programa ficarão administrativamente subordinadas ao Ministério da Economia, que, no âmbito de suas competências, adotará as medidas necessárias à efetivação dos processos de desestatização. (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, compete ao Ministro de Estado da Economia: (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

I - indicar, nas vagas destinadas aos representantes da União, membros do conselho de administração a serem eleitos em assembleia de acionistas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

II - indicar os membros da diretoria-executiva ao conselho de administração, para avaliação e posterior eleição; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

III - autorizar previamente a empresa para que esta possa praticar os seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

a) proceder à abertura de capital, aumentar o capital social por subscrição de novas ações, renunciar a direitos de subscrição, lançar debêntures conversíveis em ações ou emitir outros valores mobiliários, no País ou no exterior; (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

b) promover operações de cisão, fusão ou incorporação; (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

c) firmar acordos de acionistas ou compromissos de natureza societária ou renunciar a

direitos neles previstos; (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)
d) firmar ou repactuar contratos de financiamentos ou de acordos comerciais por prazo superior a três meses ou transações que não correspondam a operações e giro normal dos negócios da empresa; e (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)
e) adquirir ou alienar ativos em montante igual ou superior a cinco por cento do patrimônio líquido da empresa. (Incluído pelo Decreto nº 10.006, de 2019)
IV - firmar ou repactuar contratos de financiamentos ou, de acordos comerciais, por prazo superior a três meses, ou quaisquer outras transações que não correspondam a operações e giro normal dos negócios da empresa; (Revogado pelo Decreto nº 10.006, de 2019)
V - adquirir ou alienar ativos em montante igual ou superior a cinco por cento do Patrimônio líquido da empresa. (Revogado pelo Decreto nº 10.006, de 2019)
§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo às participações acionárias, de caráter minoritário, depositadas no FND.
§ 3º O depositante de ações no PND titular de participações minoritárias em companhia privada que, em decorrência de acordo de acionistas, integre o respectivo grupo controlador deverá, quando se tratar de deliberação sobre as matérias de que trata o § 1º, submeter o seu voto, nas matérias em deliberação nos órgãos societários daquelas companhias, à anuência prévia do Ministro de Estado da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.006, de 2019)

33. A Nota Técnica nº 2846/2021/SEI-MCOM justifica a necessidade de afastamento do art. 59 do Decreto nº 2.594/1998 no caso concreto da seguinte forma:

32. Portanto, caso a EBC seja incluída no PND, em uma primeira análise, a empresa passaria a ser administrativamente subordinada ao Ministério da Economia, perdendo parte de sua autonomia administrativa e deixaria de ser vinculada ao Ministério das Comunicações.

33. No entanto, considera-se fundamental a permanência da supervisão da EBC no Ministério das Comunicações, com a finalidade precípua de monitorar o desempenho e acompanhar resultados institucionais daquela Entidade vinculada, observando-se os índices de qualidade, eficiência e outros requisitos esperados pelo Ministério Supervisor, consoante o inciso V-A do Anexo do Decreto nº 10.395, de 10 de junho de 2020.

34. Diante do exposto, propõe-se que a Resolução recomende ao Presidente da República que se mantenha a subordinação administrativa da Empresa Brasil de Comunicação – EBC ao Ministério das Comunicações, afastando os efeitos do art. 59 do Decreto 2.594, de 15 de maio de 1998.

34. Observa-se do excerto que houve certa confusão entre os institutos da vinculação e da subordinação administrativa. Nos termos da Nota Técnica, caso a EBC seja incluída no PND, a empresa "*deixaria de ser vinculada ao Ministério das Comunicações*", uma vez que passaria a ser administrativamente subordinada ao Ministério da Economia. Tal assertiva, todavia, não está correta, haja vista que o *caput* do art. 59 do Decreto nº 2.594/1998 é expresso ao destacar que a subordinação administrativa ao Ministério da Economia acontecerá "*sem prejuízo da vinculação de que trata o Decreto nº 9660, de 1º de janeiro de 2019*".

35. Desse modo, é necessário enfatizar que **a EBC continuará vinculada ao Ministério das Comunicações independentemente da aplicação do disposto no art. 59 do Decreto nº 2.594/1998.**

36. Ademais, diferentemente do que dá a entender o parágrafo 34 da Nota Técnica, acima transcrito, **não existe atualmente subordinação administrativa da EBC ao Ministério das Comunicações.** A subordinação administrativa representa um vínculo mais rígido de controle em comparação à simples vinculação. Tal subordinação passaria a existir apenas na hipótese de incidência do art. 59 do Decreto nº 2.594/1998, o qual elenca as competências que ficariam a cargo do Ministro de Estado da Economia nesse caso.

37. Nada obstante, **não se vislumbra óbice** em recomendar ao Presidente da República que seja dispensada a aplicação do art. 59 do Decreto nº 2.594/1998 no presente caso. Entende-se, todavia, que tal ressalva deveria ser melhor justificada, considerando que a aplicação do dispositivo não alteraria a vinculação da estatal ao Ministério das Comunicações, sendo que esse foi o motivo utilizado pela Nota Técnica nº 2846/2021/SEI-MCOM para propor tal recomendação.

38. Vale destacar, ainda, que a não aplicação do disposto no art. 59 dependeria também de previsão expressa em novo Decreto a ser editado pelo Presidente da República, uma vez que a Resolução, consoante já mencionado, não possui a força normativa necessária para excepcionar a aplicação de um decreto presidencial.

39. Diante do exposto, **sugere-se** que a Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas, caso pretenda manter o mencionado art. 3º, complementa a Nota Técnica para justificar melhor a necessidade de se excepcionar a aplicação do disposto no art. 59 do Decreto nº 2.594/1998 no caso concreto, considerando que a eventual incidência do dispositivo não prejudicaria a vinculação da EBC ao Ministério das Comunicações

40. Caso seja mantida a recomendação prevista no art. 3º, **sugere-se também** que seja modificada a redação do dispositivo, para deixá-la mais clara, eliminando possível confusão entre os institutos da vinculação e da subordinação. Recomenda-se a seguinte redação:

Art. 3º Recomendar e submeter à deliberação do Presidente da República que seja dispensada a aplicação do art. 59 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

41. Por fim, o art. 4º da minuta estabelece que a resolução entra em vigor na data de sua publicação, o que não se vislumbra óbice. Registre-se que, na presente resolução, não se aplicam as regras de vacância do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, uma vez que o destinatário do ato é pessoa jurídica nominalmente identificada, conforme ressalta o art. 1º, §2º, I, do referido decreto.

3. CONCLUSÃO

42. Em razão de todo o exposto, abstraídas considerações atinentes à conveniência e à oportunidade e observadas às recomendações indicadas nos itens 29, 30, 39 e 40 deste parecer, manifesta-se pela viabilidade jurídica da minuta de resolução (6763174), que opina pela inclusão da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC no Programa Nacional de Desestatização.

43. Após o acatamento das recomendações referidas, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, cabe dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da Advocacia-Geral da União.

44. Retornem-se os autos à Secretaria Executiva para ciência e providências que entender pertinentes com vista a posterior encaminhamento à Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

45. É o parecer

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2021.

FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR JURÍDICO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS E DE IMPRENSA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006586202128 e da chave de acesso a9b0a63f

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 595607276 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE ARRUDA AGUIAR SOBREIRA DA SILVEIRA. Data e Hora: 14-03-2021 17:37. Número de Série: 51482566157687114748024701463. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CGCS

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)

2027-6535/6196

DESPACHO n. 00308/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006586/2021-28

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA, CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI E EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

ASSUNTOS: ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - CPPI

Senhora Consultora Jurídica,

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00077/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, exarado pelo Advogado da União, Coordenador Jurídico de Assuntos Estratégicos e de Imprensa, Dr. Felipe Arruda Aguiar Sobreira da Silveira, nos termos propostos.
2. Caso acolhido, restitua-se o feito à Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações para providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2021.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Coordenador-Geral Jurídico de Comunicação Social
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006586202128 e da chave de acesso a9b0a63f

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 595660082 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES. Data e Hora: 14-03-2021 17:46. Número de Série: 41565572856438058011441290256. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)

2027-6535/6196

DESPACHO n. 00309/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.006586/2021-28

INTERESSADOS: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 14 de março de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115006586202128 e da chave de acesso a9b0a63f

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 595652459 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 14-03-2021 18:05. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Agência Nacional de Telecomunicações

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940

Telefone: (61) 2312-2010 - <http://www.anatel.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.031163/2021-01

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do

SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 232/2021/GPR-ANATEL

A Senhora

FLÁVIA DUARTE NASCIMENTO

Secretária-Executiva Substituta

Ministério das Comunicações

Bloco R, Esplanada dos Ministérios,

CEP: 70044-902 – Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 468/2021 - Informações sobre Arrecadação e Investimento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.031163/2021-01.

Senhora Secretária,

1. Refiro-me ao Ofício nº 10394/2021/MCOM (SEI nº6872311), por meio do qual solicita-se informações sobre a gestão econômico-financeira da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e de eventuais resultados de estudos que tenham sido realizados após a inclusão da empresa no Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (PPI), com vistas à alienação do seu controle societário.
2. Relativamente ao assunto, encaminha-se, em anexo, Informe nº 10/2021/AFFO/SAF, elaborado pela Superintendência de Administração e Finanças desta Agência, que presta os esclarecimentos pertinentes.
3. A Agência permanece à disposição para esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Anexos: I - Informe nº 10/2021/AFFO/SAF (SEI nº 6893454).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Presidente**, em 17/05/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em



<http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6902456** e o código CRC **2B3B9098**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.031163/2021-01

SEI nº 6902456



INFORME Nº 10/2021/AFFO/SAF

PROCESSO Nº 53500.031163/2021-01

INTERESSADO: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação (RIC) nº 468/2021, de autoria da Deputada Federal Erika Kokay, cujo teor versa sobre a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Ofício 10394/2021/MCOM (SEI nº 6872311).

2.2. Memorando nº 506/2021/ARI (SEI nº 6873556).

3. ANÁLISE

3.1. A Assessoria de Relações Institucionais, por meio do Memorando nº 506/2021/ARI (SEI nº 6873556), solicita a esta Superintendência de Administração e Finanças a adoção de providências cabíveis em relação ao conteúdo do Ofício nº 10394/2021/MCOM (SEI nº 6872311), que encaminhou cópia do Requerimento de Informação nº 468/2021 (SEI nº 6872311, pp. 3 a 7), de autoria da Deputada Federal Erika Kokay. Esse Requerimento, por sua vez, demanda ao Ministério das Comunicações informações sobre a gestão econômico-financeira da Empresa Brasil de Comunicação – EBC e de eventuais resultados de estudos que tenham sido realizados após a inclusão da empresa no Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (PPI), com vistas à alienação do seu controle societário.

3.1.1. O Ministério, para o atendimento do referido pleito, solicitou à EBC que prestasse as informações e dados necessários para subsidiar a resposta ao Requerimento de Informação. Os subsídios foram prestados por meio do Ofício nº 52 /2021/DIPRE/EBC (SEI nº 6872311, pp. 8 a 12), todavia, para parte dos questionamentos, a EBC alegou não ter o domínio sobre os valores arrecadados ou como tais recursos são investidos, cumprindo à Anatel e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN prestar tais informações e para os quais o Ministério solicitou complementação a esta Agência, quais sejam:

1. Quanto foi arrecadado anualmente, entre 2009 e 2020, pela Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), instituída pela Lei nº 11.652 de 2008, para ser a principal fonte de recursos a sustentar a EBC?
3. Qual foi a destinação dos recursos arrecadados pela CFRP e não repassados à EBC?
4. Os recursos não empregados na finalidade para a qual a CFRP foi instituída estão contabilizados em conta específica? Qual a destinação dos eventuais rendimentos financeiros?
6. Quanto da arrecadação da CFRP entre 2009 e 2020 teve outra destinação em razão do mecanismo da Desvinculação da Receita da União - DRU?

3.1.2. Diante desse contexto, e com vistas a complementar as informações já fornecidas por aquela Empresa, o Ministério solicitou à Anatel os dados sob sua responsabilidade, a fim de subsidiar a resposta a ser endereçada à Câmara dos Deputados.

3.2. Proferidas as considerações iniciais, passa-se a discorrer sobre os elementos sob a competência da Agência.

3.3. A Lei 11.652/2008 estabelece em seu art. 32, § 7º, que à Anatel compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação,

cobrança e recolhimento da CFRP. Dita ainda que pelos serviços prestados a Agência terá a retribuição de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

...

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

3.4. Cumprindo suas obrigações normativas, os esforços e atividades envidados pela Anatel, no período compreendido entre 2009 e 2020, resultaram a arrecadação de R\$ 3.994.045.370,70 (três bilhões e novecentos e noventa e quatro milhões e quarenta e cinco mil e trezentos e setenta reais e setenta centavos), conforme tabela a seguir.

ARRECADAÇÃO
Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (2009 a 2020)

ANO	VALOR R\$
2020	325.779.743,44
2019	320.503.368,09
2018	2.035.666.370,67
2017	157.655.451,28
2016	150.076.463,15
2015	311.428.012,33
2014	622.713.910,27
2013	4.225.208,75
2012	4.199.542,60
2011	3.799.976,35
2010	4.420.327,37
2009	53.576.996,40
Total	3.994.045.370,70
Fonte: Siafi 12/4/2021	

3.5. Nesse mesmo período, os valores devidos e destinados à EBC, de forma automatizada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), totalizaram o montante de R\$ 2.824.016.644,99 (dois bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e dezesseis mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

3.6. Os recursos não destinados à EBC são referentes a citada retribuição devida à Anatel pelos serviços prestados e, também, à Desvinculação da Receita da União (DRU), cuja previsão encontra respaldo nas Emendas Constitucionais (EC) descritas na tabela abaixo:

PERÍODO	EMENDA CONSTITUCIONAL	ARTIGO	PUBLICAÇÃO	% DESVINCULAÇÃO
2009 a 2011	EC 56/2007	1º	21/12/2007	20%

2011 a 2015	EC 68/2011	1º	22/12/2011	20%
2016 a 2023	EC 93/2016	1º	09/09/2016	30%

3.7. Assim, entre 2009 a 2015, com a DRU equivalendo a 20% (vinte por cento), os percentuais de destinação foram os seguintes:

% Lei 11.652/2008	% APLICAÇÃO DA DRU	DESTINAÇÃO
2,50%	2,00%	CFRP destinada à Anatel
	0,50%	DRU-ANATEL destinada à STN
97,50%	78,00%	CFRP destinada à EBC
	19,50%	DRU-EBC destinada à STN

3.8. Já em relação ao período compreendido entre 2016 a 2020, em que a DRU passou a equivaler a 30%, os percentuais de destinação foram:

% Lei 11.652/2008	% APLICAÇÃO DA DRU	DESTINAÇÃO
2,50%	1,75%	CFRP destinada à Anatel
	0,75%	DRU-ANATEL destinada à STN
97,50%	68,25%	CFRP destinada à EBC
	29,25%	DRU-EBC destinada à STN

3.9. Em termos nominais, a Agência foi remunerada em R\$ 72.407.389,72 (setenta e dois milhões e quatrocentos e sete mil e trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) e os valores relativos à DRU somaram o equivalente a R\$ 1.097.621.335,99 (um bilhão e noventa e sete milhões e seiscentos e vinte e um mil e trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

3.10. Ademais, cumpre esclarecer que os valores da arrecadação desvinculados por força das emendas constitucionais supracitadas são passíveis de livre aplicação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Destaca-se, inclusive, que os valores são automaticamente desvinculados por meio do Siafi, sem quaisquer intervenções por parte da Agência.

3.11. Dito isto, à Anatel não cabe prestar esclarecimentos em quais contas se encontram contabilizados os recursos não empregados na finalidade para a qual a CFRP foi instituída e qual a destinação de eventuais rendimentos financeiros.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, encaminha-se o presente Informe à Assessoria de Relações Institucionais.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Moreira Firmino, Superintendente de Administração e Finanças**, em 17/05/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Hoche dos Santos e Silva, Gerente de**



Finanças, Orçamento e Arrecadação, em 17/05/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6893454** e o código CRC **52676897**.

Referência: Processo nº 53500.031163/2021-01

SEI nº 6893454